



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

O STE Contesta: Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações

1. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tem plena aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2009 com a transição de **trabalhadores nomeados** para... **trabalhadores contratados!**

Os trabalhadores em causa não se conformam e o STE também não.

É que está em causa a **violação do princípio da confiança** e do direito fundamental de acesso à função pública.

Está em causa a **alteração unilateral do regime jurídico e dos direitos e deveres** que assistiam a quem já era funcionário público.

Estes são, por via legislativa, “expropriados” de uma qualidade, de um regime e de uma identidade que constitucionalmente lhes é assegurada e que fazia parte integrante do núcleo dos seus direitos adquiridos.

Mas o pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo STE vai mais longe:

- a. **A proposta de lei sofreu diversas alterações sem que sobre as mesmas as organizações sindicais tenham tido a possibilidade de se pronunciar**, ao arrepio do disposto nos art.ºs 54º/5/a e 56º/2 da Constituição;
- b. **O regime de vinculação criado é materialmente inconstitucional - ofende a garantia institucional da Função Pública consagrada no texto fundamental**, uma vez que generaliza o regime laboral privado como regime regra da constituição das relações de emprego



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

no seio da Administração Pública, **quando por imposição constitucional tal regime regra terá que ser constituído pelo direito público;**

- c. **Os art.ºs 22º e 30º/2 da LVCR que consideram que os contratos a termo resolutivo e de prestação de serviços que sejam celebrados com violação das disposições que os regem são nulos e de nenhum efeito, são materialmente inconstitucionais por violação do direito à estabilidade e segurança no emprego;**
- d. **Os art.ºs 46º e 48º da LVCR são inconstitucionais por violarem o princípio constitucional do mérito:**
 - **Por atribuírem ao dirigente máximo do serviço o poder (arbitrário) de decidir se afecta ou não verbas orçamentadas à alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores - a igualdade de tratamento implica que todos os que revelem o mesmo mérito não possam ser diferenciados por questões económicas ou por uma qualquer opção gestonária;**
 - **Por consagrarem regras excepcionais em matéria de alteração de posicionamento remuneratório.**

Ora, o regime excepcional da alteração do posicionamento remuneratório constitui uma “base de regime e âmbito” a que alude a alínea t, do art.º 165º da Constituição, pelo que, **ao não enunciar qualquer critério a que deva presidir a alteração excepcional da posição remuneratória e ao remeter para a livre decisão do dirigente, a norma colide com os princípios constitucionais da reserva de lei e da precisão e determinabilidade das leis.**

Por outro lado:



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

- ⌘ o critério da diferenciação dos trabalhadores objecto desta alteração excepcional... não é o mérito! **Porque o mérito definido e exigido pelo legislador determinava que os trabalhadores não mudassem de posição remuneratória (os do n.º 1 do art.º 48º da LVCR) ou apenas mudassem para a posição remuneratória imediatamente seguinte (os do n.º 2 do art.º 48º da LVCR)!**

- ⌘ **A diferenciação de tratamento permitido por estas normas conduz a soluções claramente injustas e violadoras do princípio constitucional da igualdade**, permitindo que trabalhadores que têm o mesmo ou mais mérito, o mesmo ou mais tempo de serviço e têm as mesmas funções, tenham vencimentos diferenciados e inferiores;

- e. **A alínea c) do n.º 1 do art.º 54º da LVCR determina que a ordenação final dos candidatos, no âmbito do procedimento concursal, é unitária, mesmo quando sejam sujeitos a métodos de selecção diferenciados.**

Ora, afigura-se-nos inquestionável que a partir do momento em que se candidatam todos têm de ser tratados de forma idêntica e avaliados pelos mesmos métodos de forma a que, pela sujeição aos mesmos métodos, se possam efectivamente comparar e diferenciar em mérito.

Afigura-se-nos por isso que a alínea c) do n.º 1 do art.º 54º, na medida em que determina que os candidatos possam ser sujeitos a métodos diferenciados e impõe uma ordenação unitária dos mesmos, ofende os princípios constitucionais do mérito e da igualdade, consagrados nos art.ºs 13º e 47º/2 da Constituição;

- f. **O art.º 55º da Lei n.º 12-A/2008 possibilitando aos candidatos aos concursos para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas a negociação da posição remuneratória em que se vai efectuar o seu ingresso é**



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

inconstitucional na medida em que viola os princípios constitucionais do mérito e da igualdade, decorrente de a norma em causa permitir que menores méritos sejam remunerados de forma superior;

- g. O nº 4 do art.º 117º da Lei nº 12-A/2008 determina que as alterações de posicionamento remuneratório se processam nos termos dos art.ºs 46º a 48º e 113º da mesma lei.

O que significa que dependerá da avaliação do desempenho.

Ora, impondo esta norma que os trabalhadores que até 1 de Março de 2008 perfizeram os módulos de tempo necessários para progredirem nos escalões até ali existentes observem as regras dos art.ºs 46º a 48º e 113º em matéria de alteração do posicionamento remuneratório, é materialmente inconstitucional, tal como o é o nº 1 do art.º 119º da Lei n.º 67-A/2007.

E isto porque até à revogação do regime constante do art.º 19º do DL 353-A/98, de 16 de Outubro, os trabalhadores tinham uma expectativa juridicamente tutelada na contagem do tempo prestado após 29 de Agosto de 2005 e na mudança de escalão ao fim de três ou quatro anos de permanência no escalão anterior.

Há, portanto, uma mutação na ordem jurídica com que tais trabalhadores não poderiam razoavelmente contar.

Pelo que tal norma é inconstitucional na medida em que abrange na sua previsão todos os trabalhadores que até à data da entrada em vigor da Lei tivessem completado os módulos de tempo necessários para progredirem nos escalões até ai existentes.

Assim, todos os trabalhadores que até 1 de Março de 2008 perfizeram o tempo de permanência no escalão ao abrigo do disposto no art.º 19º do



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

DL353-A/89, terão direito a mudar de escalão, sendo em função deste que em 1 de Janeiro de 2009 se deverá fazer o seu reposicionamento remuneratório.

2. É tendo tudo isto em conta que o STE:

- a) Solicitou já uma audiência aos diversos Grupos Parlamentares pedindo-lhes que requeiram ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das normas referidas;
- b) Pediu já também aos Senhores Provedor de Justiça e Procurador-Geral da República que solicitem do Tribunal Constitucional a verificação da constitucionalidade das disposições da Lei nº 12-A/2008 atrás referidas;
- c) Está a preparar acções judiciais pedidas pelos associados para impugnar os despachos e listas que, no âmbito dos serviços, façam transitar os trabalhadores, até aqui nomeados, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Lisboa, 2009-01-28

A Direcção